



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 031.683/2010-0

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 114 e 116).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:
Acórdão 2912/2012-Primeira Câmara - (Peça 43).

NOME DO RECORRENTE

Carlos Magno Ramos

PROCURAÇÃO

Peça 91.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2912/2012-Primeira Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Carlos Magno Ramos

DATA DOU

20/11/2013

INTERPOSIÇÃO

16/06/2014 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do último acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 8021/2013 -TCU - 1ª Câmara.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2912/2012-Primeira Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	-----

Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade de Carlos Magno Ramos, ex-prefeito (períodos de 1997-2000 e 2001-2004) e Irandir Oliveira Souza, ex-prefeito (período de 01/01/2005-03/08/2006), instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 2000CV000147/MMA, celebrado em 27/12/2000, por intermédio da então Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos/SQA-MMA com a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, no valor de R\$ 268.286,00, tendo por finalidade a implantação de aterro sanitário naquele município.

Para fins de contextualização, registra-se que o mencionado convênio foi aditivado em 11 (onze) oportunidades - todas envolvendo prorrogações de prazo - por meio da então Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (Peça 42, p. 1). O prazo final foi fixado para 31/5/2005. O ex-prefeito Carlos Magno Ramos teve participação direta até o décimo Aditivo. À Irandir Oliveira Souza coube a assinatura do último aditivo.

Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas dos gestores municipais, com aplicação de débito e multa individual (peça 43).

Em suma, restou consignado nos autos que os objetivos do convênio não foram cumpridos em sua totalidade. O aterro sanitário foi construído, porém, sem condições de ser operado. Assim, não obedeceu às suas destinações finalísticas, configurando dano ao erário (voto do Relator - peça 44).

Ato contínuo, Carlos Magno Ramos interpôs recurso de reconsideração (peça 57), o qual foi dado provimento parcial, excluindo-se os quesitos “falta de comprovação da retirada das crianças da área de destinação final dos resíduos” e “ausência de relatórios das ações que contemplariam a organização e inserção dos catadores no processo de gestão dos resíduos” dos fundamentos que conduziram à irregularidade das contas dos responsáveis no Acórdão 2.912/2012-TCU-1ª Câmara (peça 89).

Irresignado, Carlos Magno Ramos opôs embargos de declaração (peça 98) que foram rejeitados no Acórdão 8021/2013-TCU-1ª Câmara (peça 101).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 114 e 116).

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, cabe destacar alguns aspectos importantes do conceito de documento novo.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

O processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, em que o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real. Inexiste uma lide propriamente dita. A análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de recurso de revisão não traz qualquer prejuízo a uma “outra parte”. Quanto a esse ponto, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.

Após estas observações, passa-se ao exame.

O responsável apresenta neste momento as seguintes alegações acerca do acórdão recorrido, fundamentando nos incisos I e II do art. 288 do RI/TCU (peça 114):

i) não apreciou a instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público/TCU, que se manifestaram pela aprovação das contas (p. 11);

ii) não considerou as dez prorrogações do convênio, assinadas, todas, com anuência do Ministério do Meio Ambiente e precedidas de pareceres técnicos e jurídicos (p. 11);

iii) condenou o recorrente pelo débito integral do convênio, desconsiderando o item 9.2 do Acórdão 5693/2013-TCU-1ª Câmara e os documentos da prestação de contas (p. 11);

iv) desconsiderou a existência do 11º termo aditivo, assinado pelo sucessor do recorrente, que assumiu integral responsabilidade pela execução do aterro sanitário (p. 11); e

v) insistiu em responsabilizar o recorrente pelo não requerimento de funcionamento do aterro sanitário, quando a legislação determina que a licença de funcionamento somente poderá ser requerida após a conclusão das obras (p. 12).

O recorrente requer liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, fundamentado na fumaça do bom direito e no perigo da demora (peça 114, p. 12-16).

Em 9/7/2014, Carlos Magno Ramos apresenta novas razões e documentos, sob o fundamento do art. 35, inciso III da Lei 8.443/1992, acrescentando que (peça 116):

i) o histórico deste processo é esclarecedor ao demonstrar a sua boa-fé e que atendeu as recomendações e determinações do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e do órgão ambiental estadual (p. 3 e 14);

ii) é notório que as pendências mantidas no acórdão recorrido não têm relação com o recorrente, que apenas executou parte da obra, ao que lhe competia e no prazo aprovado, permitindo a continuidade de sua execução por parte do prefeito sucessor (p.4-5);

iii) as licenças ambientais - prévia e de instalação -, importantes para a implantação do aterro sanitário e de responsabilidade do recorrente, foram emitidas pelo órgão estadual competente (p.4-5);

iv) durante o mandato do recorrente, foi realizada a revisão do plano de controle ambiental – PCA, necessidade identificada e solicitada pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental (p. 6);

v) com recursos próprios (não contemplados no convênio) foi aberto processo licitatório, que além da revisão do PCA, também previu a elaboração de todas as ações necessárias à implantação do aterro sanitário – processo administrativo nº 154/2003 (p. 6);

vi) o contrato 47/2003, celebrado em 2/6/2003, comprova a execução de diversos serviços na gestão do recorrente, entre eles, o plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos (PGRS) e o plano de recuperação de área degradada para o lixão (PRAD) (p. 6-7);

vii) as seguidas interrupções e paralisações da obra de implantação do aterro sanitário foram causadas por fatos supervenientes e alheios à vontade do recorrente (p. 8)

viii) a obra foi entregue à gestão sucessora com 84,89% concluída, sendo que as ações que competiam ao recorrente encerraram-se no dia 31/12/2004. No dia 31/5/2005 a obra foi concluída (p. 8-10);

ix) a licença ambiental de operação do aterro foi solicitada em 21/9/2005, nove meses depois do fim do mandato do recorrente, que foi negada em 23/6/2006. Assim, o prefeito sucessor assinou termo de compromisso com o órgão ambiental, contendo uma série de condicionantes a serem cumpridas a fim de se obter a respectiva licença (p. 11-12);

x) o gestor sucessor não conseguiu concluir o seu mandato, em razão da cassação de suas funções públicas. O ofício 221/GAB, do prefeito sucessor, informa ao Ministério do Meio Ambiente a impossibilidade do saneamento das irregularidades pendentes, discriminadas no ofício 152/2006-SQA/GABIN de 2/3/2006 (p. 10 e 12-13).

Os seguintes documentos já constam dos autos. Portanto, não podem ser considerados novos, como se verifica abaixo:

- termo de ajustamento de eliminação de lixo, celebrado entre o recorrente e o Ministério Público do Estado de Rondônia em 30/6/2000 (peça 116 p.16-17 e peça 12, p. 30-31);
- licenças de instalação nº 2180 e nº 3994 (peça 116, p. 20-22, peça 10, p. 55, peça 12, p. 69 e peça 57, p. 98);
- processo administrativo nº 154/2003 (peça 116, p. 23-50 e peça 13, p. 79-108);
- contrato 47/2003 (peça 116, p.51-55 e peça 13, p. 93-97);
- plano de controle ambiental (peça 116, p.56-155 e peça 13, p. 5-68);
- licença de instalação nº 3866 (peça 116, p.156 e peça 57, p. 100);
- ofício que solicitou licença de operação (peça 116, p.157 e peça 57, p.224);
- licença de instalação nº 2153 (peça 116, p.158 e peça 57, p. 101);
- termo de compromisso assinado pelo prefeito sucessor (peça 116, p. 159 e peça 57, p. 102); e
- ofício 221/GAB (peça 116, p. 160-161 e peça 57, 226-227).

Por outro lado, o documento juntado à peça 116, p. 18-19 (licença prévia nº 1978, de novembro de 2001) não constava dos autos e, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos. Assim, entende-se que pode ser considerado como “documento novo”, nos termos do art. 35, III, da Lei 8.443/1992, atendendo o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado pelo recorrente, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifos acrescidos)

No entanto, mesmo que possível conceder o efeitos suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

Esclarece-se que eventual perigo da demora no julgamento do apelo é causado pelo próprio recorrente, pois teve ciência do último acórdão em 12/12/2013 (peça 105), há quase seis meses da interposição do presente recurso (16/6/2014 - peça 114, p. 1).

Não há que se falar em concessão de cautelar quanto o perigo da demora é causada pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, com pedido de medida cautelar sem previsão normativa, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica do TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das



inelegibilidades).

Na mesma linha, de plano conclui-se pela inexistência de fumaça do bom direito, É que até o presente momento resta consignado nos autos o julgamento pela irregularidade na aplicação dos recursos federais repassados à gestão do ora recorrente. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos constituídos no expediente apelativo. Este exame é o próprio mérito do recurso.

Assim, não há como conceder o efeito suspensivo ao recurso.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 conhecer o recurso de revisão, interposto por Carlos Magno Ramos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

D4/SERUR, em 14/07/2014.	Marcelo Takeshi Karimata AUFC - Mat. 6532-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------